

CÂMARA MUNICIPAL DE JOÃO NEIVA

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

MENSAGEM AO PROJETO DE LEI CMJN N° 341/2021

Exmo. Sr. Presidente,

Exmos. Srs. Vereadores.

A presente propositura autoriza o executivo a cobrar pela limpeza e depreciação dos bens públicos ocorridos em vias públicas em função da realização de eventos abertos ou fechados, manifestações, passeatas, desfiles ou outro tipo de concentração.

Protestar é um direito assegurado pela Constituição Federal, porém há um limite para os atos que culminem um direito de outrem.

Os custos com limpeza e conservação das vias e dos bens públicos são autos, não podendo o Município arcar com o ônus do desgaste causado por terceiro.

Em razão do exposto, coloca-se a matéria e o projeto à apreciação do Plenário da Câmara Municipal.

Palácio Legislativo Senador Silvério Del Caro, em 22 de setembro de 2021.



LUCAS RECLA
Vereador

CÂMARA MUNICIPAL DE JOÃO NEIVA

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

PROJETO DE LEI CMJN - Nº 341/2021

Autoriza a Administração Municipal a cobrar de indivíduos, sindicatos, movimentos sociais, entidades públicas ou privadas e empresas organizadoras os custos oriundos dos serviços de limpeza urbana e da reparação dos danos ao mobiliário urbano e equipamentos públicos ocorridos em vias públicas em função da realização de eventos abertos ou fechados, manifestações, passeatas, desfiles ou outro tipo de concentração popular que culminem em depredação de coisa alheia, vandalismo, perigo a pessoa, patrimônio, a paz pública ou a incolumidade pública, no âmbito do Município de João Neiva, bem como impõe sanções aos infratores do disposto nesta Lei, e dá outras providências.

O Prefeito Municipal de João Neiva, Estado do Espírito Santo, no uso regular de suas atribuições legais e regimentais,

faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica a Administração Municipal autorizada a cobrar de indivíduos, sindicatos, movimentos sociais, entidades públicas ou privadas e empresas organizadoras, os custos oriundos dos serviços de limpeza urbana e da reparação dos danos ao mobiliário urbano e equipamentos públicos ocorridos em vias públicas em função da realização de eventos abertos ou fechados, manifestações, passeatas, desfiles ou outro tipo de concentração popular que culminem em depredação de coisa alheia, vandalismo, perigo a pessoa, ao patrimônio público ou privado, a paz pública ou a incolumidade pública.

§ 1º Para fins desta Lei, entende-se como bens públicos, aqueles pertencentes a quaisquer entes da federação, como por exemplo:

I - os edifícios públicos em geral, interna e externamente, incluindo muros e fachadas;

II - os equipamentos das empresas concessionárias de serviços públicos, tais como: postes, caixas de correio, orelhões, cabines telefônicas, abrigos de ônibus e contêineres;

III - as placas de sinalização, endereçamento e semáforos;

IV - os equipamentos de uso público, como parques e quadras de esporte;

V - as esculturas, murais e monumentos;

VI - os leitos de vias, passeio público, meios-fios, árvores ou plantas;

VII - os viadutos, pontes, passagens de nível, inclusive testadas e guarda-corpos;

VIII - outros bens públicos, assim definidos em Lei.

Art. 2º Para fins de aplicação desta Lei, considera-se ato de pichação: riscar, desenhar, escrever, borrar ou por outro meio conspurcar edificações públicas ou particulares ou suas respectivas fachadas, equipamentos públicos, monumentos ou coisas tombadas e elementos do mobiliário urbano.

Art. 3º Estão excluídas das punições desta Lei os grafites realizados com o objetivo de valorizar o patrimônio público ou privado mediante manifestação artística, desde que, consentida por escrito pelo proprietário e, quando couber, pelo locatário ou arrendatário

CÂMARA MUNICIPAL DE JOÃO NEIVA

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

do bem privado e, no caso de bem público, com a autorização por escrito do órgão competente e a observância das posturas municipais e das normas editadas pelos órgãos governamentais responsáveis pela preservação e conservação do patrimônio histórico e artístico.

Art. 4º Para o indivíduo que for flagrado ou posteriormente identificado cometendo os atos descritos no artigo 1º desta Lei, será lavrado o devido Auto de Infração pelo Agente Vistor, que deverá conter, sempre que possível:

- I- local, data e hora da lavratura do Auto de Infração;
- II- qualificação do autuado;
- III- a descrição do fato constitutivo da infração;
- IV- o dispositivo legal infringido;
- V- a identificação do agente atuante, contendo sua assinatura, cargo ou função e o número da matrícula;
- VI - a assinatura do autuado.

Parágrafo Único. O Agente responsável pela atuação poderá solicitar, sempre que necessário, auxílio de força policial quando o infrator dificultar o cumprimento dos itens II e VI do artigo 2º desta Lei.

Art. 5º Os sindicatos, movimentos sociais, entidades públicas ou privadas e empresas organizadoras, quando identificados por meio de imagens, símbolos, siglas ou outros meios, serão responsáveis pelos custos oriundos dos serviços de limpeza urbana e da substituição ou reparação dos danos ao mobiliário urbano e equipamentos públicos ocorridos em vias públicas em função da ocorrência de eventos abertos ou fechados, manifestações, passeatas, desfiles ou outro tipo de concentração popular que culminem em depredação de coisa alheia, vandalismo, perigo a pessoa, ao patrimônio público ou particular, a paz pública ou a incolumidade pública, independentemente do disposto no artigo 4º desta Lei.

Art. 6º - A Administração Municipal publicará no Diário Oficial do Município de João Neiva, os preços correspondentes à prestação dos serviços de limpeza urbana e/ou reparação de que dispõe esta Lei.

§ 1º A Administração Municipal poderá reajustar periodicamente os preços relativos à prestação dos serviços de que dispõe a presente Lei.

§ 2º Na hipótese de danos ao mobiliário e equipamentos públicos, a Administração cobrará o valor correspondente ao conserto do bem danificado ou sua substituição, quando não se mostrar possível repará-lo.

Art. 7º - Todo e qualquer ato de pichação, vandalismo ou depredação contra o Patrimônio Público ou pichação contra os bens públicos ou patrimônio privado, implicará ao seu causador, aplicação de multa equivalente a 250 (duzentos e cinquenta) UPFMJN (Unidade Padrão Fiscal do Município de João Neiva; e 500 (quinhentos) UPFMJN a cada reincidência, para cada ato praticado, independentemente da obrigação de indenizar os danos de ordem material e moral, porventura ocasionados.

§ 1.º No caso de pichação, vandalismo ou depredação contra monumento ou coisa tombada, em virtude do seu valor artístico, arqueológico ou histórico, a multa será aplicada em dobro.

§ 2.º Até o vencimento da multa, o responsável poderá firmar Termo de Compromisso de Reparação da Paisagem Urbana, e, somente, após comprovação do integral cumprimento afastará a incidência da multa prevista nesta Lei, e poderá abranger também a obrigação de indenizar os danos de ordem material e moral porventura ocasionados.

CÂMARA MUNICIPAL DE JOÃO NEIVA

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

§ 3.º O Termo de Compromisso de Reparação da Paisagem Urbana fixará como contrapartida ao infrator, preferencialmente, a reparação do bem por ele pichado, ou a prestação de serviço público.

§ 4.º A celebração do Termo de Compromisso de Reparação da Paisagem Urbana não afastará a reincidência em caso de nova infração.

§ 5.º Se as infrações forem cometidas por menores ou incapazes, assim considerados por lei civil, responderão pelas penalidades de multa os pais, tutores ou responsáveis legais.

§ 6º Os valores obtidos em virtude de aplicação das multas estabelecidas, terão destinação definida pelo Poder Executivo Municipal, de acordo com critérios por esses determinados.

Art. 8º - O infrator que for indiciado formalmente, ou que estiver respondendo processo penal ou cível por ato de depredação de coisa alheia, vandalismo, perigo a pessoa, ao patrimônio público ou privado, a paz pública ou a incolumidade pública, ficará proibido de participar de concursos públicos no âmbito do Município de João Neiva e não poderá participar de processos licitatórios junto ao município durante o processo.

§ 1.º Em caso de condenação judicial a vedação de que trata o artigo 8º tornar-se-á definitiva.

Art. 9º - O infrator terá 30 dias para efetuar o pagamento da multa prevista no artigo 7º desta Lei, contados da data de imposição da sanção, sendo que após o vencimento, o débito será inscrito em dívida ativa, passível de protesto extrajudicial, além de o responsável ser demandado para resarcimento das despesas e custos de danos eventualmente ocasionados.

Art. 10. A aplicação das penalidades previstas nesta Lei não exonera o infrator das cominações civis e penais cabíveis.

Art. 11 - O Poder Público Municipal regulamentará esta Lei no prazo de 90 (noventa) dias.

Art. 12 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Legislativo Senador Silvério Del Caro, em 22 de setembro de 2021.



LUCAS RECLA
Vereador